



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 18 de junho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.655

Recurso n.º 47.138 - IRPF - EX: DE 1982

Recorrente MARISA DOS SANTOS CABRAL.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Configura empréstimo em dinheiro a pessoa ligada, retiradas contabilmente registradas a crédito de pessoa com vínculo empregatício comprovado, porém, intitulada "diretora" na conta corrente e por valores que não se confundem com a remuneração consignada no contrato de trabalho. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARISA DOS SANTOS CABRAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.810-000.733/84-33

RECURSO Nº: 47.138

ACÓRDÃO Nº: 101-76.655

RECORRENTE Nº: MARISA DOS SANTOS CABRAL.

R E L A T Ó R I O

Trata-se do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão na matéria tributável, a título de distribuição disfarçada de lucros, da totalidade dos créditos constantes da conta corrente sob a rubrica "MARIA DOS SANTOS CABRAL - DIRETORA", colhida nos livros da escrituração comercial da pessoa jurídica Empreendimentos N. Fernandes S.A.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se na situação acima exposta que, por falta de justificação dos fatos apurados, foi enquadrada na hipótese do inciso V do artigo 367 e no tratamento previsto pelo artigo 371, todos do Regulamento baixado como o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980.

Por suas razões de recorrer, alega a Interessada:

a) ser empregada da empresa Empreendimentos N. Fernandes S.A. devidamente registrada conforme ficha de registro de empregados, que exibe, e exercer a função de administradora;

b) que o cargo de administrador de empresa não é necessariamente exercido por pessoa ligada, podendo, como no seu caso, ser ocupado por empregado assalariado;

c) que não pode ser impedida de receber adiantamento de salários, ou seja, vales em conta corrente, cujas importâncias já se acham incluídas no valor bruto de seus rendimentos oferecidos à tributação;

d) que não há falar em distribuição disfarçada de lucros, pois o empréstimo referido no auto de infração caracteriza cedência gratuita, não configurando percepção de lucros sujeitos à tributação na pessoa física.

De notar-se que dos autos do processo consta cópia da folha de registro de empregado, em nome da Recorrente, consignando como remuneração mensal no ano base de 1981 as importâncias de Cr\$ 89.298 até maio, Cr\$ 135.237 até novembro e Cr\$..... 190.708 até dezembro. Consta ainda cópia da folha de razão sob a rubrica MARISA DOS SANTOS CABRAL - DIRETORA, consignando débitos por adiantamentos no valor total de Cr\$ 2.753.830, sem qualquer crédito por pagamentos durante o ano. Informa-se também nos autos que a empresa Empreendimentos N. Fernandes S.A. não impugnou nem recolheu o crédito tributário que lhe foi exigido, tendo sido lavrado, por isso, o competente "Termo de Revelia".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.655

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

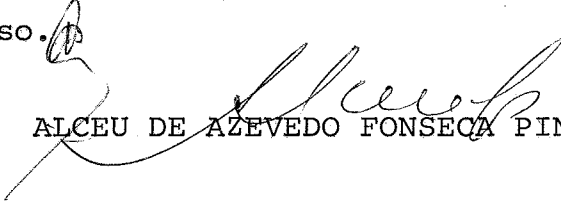
No mérito, não merece censura a decisão recorrida.

A lei impõe ao contribuinte o dever de informar à autoridade lançadora toda a matéria de fato indispensável à efetivação do lançamento (CTN, art. 147). E o lançamento é efetuado e revisto de ofício se, havendo dúvidas por parte da autoridade administrativa, o contribuinte não as esclarece de modo satisfatório (CTN, art. 149).

No caso em tela é o que se verifica. Nenhuma prova foi produzida visando a esclarecer cabalmente tratar-se dos alegados adiantamentos normais, por conta de salários, os créditos feitos à Recorrente, intitulada Diretora nos assentamentos comerciais.

Persistindo as dúvidas e confirmado o exercício pela Recorrente da função de administradora na empresa, impõe-se considerar, por força do disposto no artigo 678, inciso II, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, materializada a hipótese descrita no artigo 367, inciso V, com o tratamento preconizado pelo artigo 371, ambos do retro citado Decreto.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.